



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13907.720076/2016-69</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 3402-012.267 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de setembro de 2024                               |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA            |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/12/2013

CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÃO INSUMOS PARA PRODUÇÃO DE ÁLCOOL, LEI Nº 12.859/2013.

O crédito presumido previsto na Lei nº 12.859/2013, em relação aos insumos utilizados na fabricação de produto sujeito à monofasia (álcool) não pode ser aproveitado por cooperativas agroindustriais por ausência de previsão legal.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luís Cabral** – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Mariel Orsi Gameiro, Cynthia Elena de Campos, Jorge Luís Cabral (Presidente). Ausente(s) a(s) Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 109-013.565, proferido pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento 09, que por unanimidade julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Autoridade Julgadora de Primeira Instância:

*Trata o processo de contestação da contribuinte contra o Despacho Decisório nº 753, de 26/10/2018, emitido pela DRF em Londrina/PR, que analisou o Pedido de Ressarcimento, apresentado em formulário, que não reconheceu o direito creditório pleiteado no valor de R\$ 860.311,86 de Cofins não cumulativa – Mercado Interno de Álcool, do 4º trimestre de 2013, em atenção à decisão proferida no recurso de apelação nº 5016118-67.2017.4.04.7001/PR, que determinou que o processo fosse decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias, e, em havendo deferimento dos pedidos, determinou-se a incidência da SELIC a partir da data do protocolo do pedido, após o escoamento do prazo de 360 dias contados do protocolo administrativo, abstendo-se a autoridade impetrada de realizar compensação de ofício com débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.*

*Consoante Termo de Informação Fiscal, no qual se baseou a emissão do Despacho Decisório, o procedimento administrativo foi formalizado com base no Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal TDPF nº 09.1.02.00-2018-00029-1. Para a verificação do direito creditório pleiteado foram analisados os registros da Escrituração Fiscal Digital (EFD-Contribuições), baixada do site do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), e todos os documentos, declarações, planilhas, esclarecimentos e arquivos em meio magnético apresentados pela interessada; sendo que os documentos, as intimações citadas na análise, assim como as respectivas respostas foram juntadas num único processo eletrônico auxiliar, e-dossiê sob nº 10010.035469/0218-50, cujas referências a ele se farão presentes.*

*Com base no artigo 37 da Constituição Federal e art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, onde impõe-se à autoridade administrativa rever de ofício os seus atos quando eivados de vício de legalidade, erro de fato ou por motivo de conveniência ou oportunidade, desde que respeitados os direitos adquiridos, foi emitido em 08/11/2018, o Despacho Decisório Saort/DRF/Lon nº 787, revendo de ofício o despacho anteriormente emitido, alterando a fundamentação da motivação que levou ao indeferimento do pleito de “em razão de glosas efetuadas, as quais afetam apenas a apuração de créditos vinculados às receitas não tributadas no mercado interno e de exportação” para “cooperativas de álcool não podem pleitear o ressarcimento do §7º do art. 1º da Lei nº 12.859/2013, tendo em vista que o § 9º do mesmo artigo, que previa tal possibilidade, ter sido vetado pela Presidência da República”.*

*Cientificada do Despacho Decisório, em 09/11/2018, a interessada, por intermédio de seu representante legal, ingressou com Manifestação de Inconformidade, ressaltando, inicialmente, a suspensão da exigibilidade de débitos por ocasião da compensação de eventuais glosas efetuadas pela autoridade administrativa.*

*Salienta a Irrestrita Aplicabilidade do § 7º do artigo 1º da Lei 12.859/2013, tendo em vista a desconsideração da Manifestante na qualidade de produtor de álcool, exclusivamente para efeitos de ressarcimento em “relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário”. Acrescenta que a Lei nº 12.859/2013 ao outorgar o crédito presumido, em seu art. 1º, normatizou uma forma de “redução” de débito. Ou seja, não se trata propriamente de um crédito presumido aos produtores de álcool, mas sim, um crédito na exata proporção do débito gerado pelas saídas de álcool. Pondera que com essa equalização, crédito presumido igual ao débito pelas saídas, a interessada, contribuinte produtor de álcool, passou a acumular crédito ordinário pelas entradas de insumos vinculadas ao processo produtivo, passível de ressarcimento.*

*Entende que, com o advento da Lei nº 12.859, de 2013, foi assegurado o seu direito de descontar das contribuições para o PIS e a COFINS, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, por ser pessoa jurídica de direito privado que atua no ramo de*

*fabricação de etanol para comercialização no mercado interno, apurando, com isso, créditos de PIS e COFINS no regime não-cumulativo em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização. Contudo, a autoridade fiscal desconsiderou esse crédito presumido por considerar que não contemplaria as cooperativas, o que, a seu ver, carece de respaldo no Ordenamento Jurídico. Discorre sobre a distinção e as formas de constituição das sociedades cooperativas, dizendo se constituir de cooperativa singular de produtores rurais e nessas condições pode livremente dispor da produção agrícola lhe confiada pelo cooperado, por força do art. 83, da Lei nº 5.764, de 1971. Diz que a ela é facultado dispor da produção agrícola entregue pelo cooperado, tanto para comercializá-los in natura, como submeter a qualquer processo industrial, sem que isso seja concebido como atividade econômica do próprio cooperado, e a ele o direito de receber um repasse proporcional à quantidade de produtos. Com isso, ao atuar na condição de industrial de etanol ou álcool para fins carburantes, naturalmente lhe é assegurado o direito creditório prescrito no art. 1º, caput, conjugado com o § 7º, da Lei nº 12.859, de 2013.*

*Menciona as Operações com Mercadorias Sujeitas à Alíquota Zero, questionando o entendimento da autoridade fiscal quanto às aquisições de mercadorias (milho em grãos – NCM 1005.90.10) para revenda aos seus associados, e também em relação à Glosa de Encargos sobre Depreciação de Veículos, alegando que o direito ao crédito está respaldado pelos incisos III do § 10 do artigo 30 das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, e que as soluções de consulta trazidas no Termo de Informação Fiscal denotam serem inaplicáveis ao caso em espécie, pois versam sobre o direito creditório sobre insumos e não sobre depreciação de veículos.*

*Por fim, solicita o reconhecimento do direito creditório nos termos do art. 1º, caput, conjugado com seu § 7º, da Lei nº 12.859, de 2013, e o deferimento do direito ao crédito sobre a depreciação de veículos, para que se determine o ressarcimento integral de seu pleito.*

*Em sede de Mandado de Segurança nº 5011588-38.2022.4.04.7003/PR, a 1ª Vara Federal de Maringá, Seção Judiciária do Paraná, em 20/08/2022, deferiu tutela de urgência para determinar à autoridade impetrada (SUBSECRETÁRIO DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SUTRI) que, no prazo de 90 dias, determine a distribuição e a prolação de decisão nas Manifestações de Inconformidade protocoladas há mais de 360 dias.*

*O processo veio encaminhado para julgamento em 23/08/2022.*

*É o relatório.*

**Assim decidiu a Autoridade Julgadora de Primeira Instância:**

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 01/10/2013 a 31/12/2013*

**CRÉDITO PRESUMIDO. COOPERATIVA DE PRODUTORES DE ÁLCOOL. VENDA NO MERCADO INTERNO DE ETANOL.**

*A Lei nº 12.859, de 2013, autoriza apenas as cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430, de 1996, calcular o crédito presumido sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto, que será compensado com as contribuições devidas por suas cooperadas.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

A Recorrente tomou ciência do Acórdão da Decisão de Primeira Instância no dia 10 de outubro de 2022, e apresentou Recurso Voluntário no dia 09 de novembro de 2022.

Em seu Recurso Voluntário a Recorrente argumenta o seguinte:

- I. Direito ao crédito com base no § 7º, do art. 1º, da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013 – a Recorrente não seria uma cooperativa de produtores de álcool, mas uma cooperativa que produz álcool, e afirma que esta argumentação não foi apreciada pela DRJ.

Por fim, apresenta o seguinte pedido:

6 DOS PEDIDOS Ante todo o exposto, requer-se dignem Vossas Senhorias em RECEBER e CONHECER o presente Recurso Voluntário, dando-lhe TOTAL PROVIMENTO, para o fim de REFORMAR o r. Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil 09, à fim:

- a) PRELIMINARMENTE, que seja realizada a manutenção da suspensão da exigibilidade dos valores eventualmente não compensados, nos termos do art. 151, inc. III do CTN;
  - b) NO MÉRITO, requer-se que seja realizada a reversão das glosas aqui debatidas, tendo em vista a correta interpretação do conceito de insumo apresentado no julgamento do RESP 1.122.170/PR, em caráter de repercussão geral, a qual o CARF encontra-se submetido;
- Termos em que,  
Pede deferimento.

Este é o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Jorge Luís Cabral**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos de admissibilidade, de forma que dele tomo conhecimento.

Inicialmente gostaria de destacar que, em que pese o pedido referir-se a reversão da glosa decorrente de discussão sobre o conceito de insumos, este tema é estranho ao autos e não faz parte do presente litígio, sendo o caso em questão exclusivamente sobre a possibilidade ou não de uma cooperativa agroindustrial poder beneficiar-se do crédito presumido previsto na no § 7º, do art. 1º, da Lei nº 12.859/2013, e requerer ressarcimento destes créditos, conforme o texto reproduzido abaixo:

*Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto. (Regulamento)*

*(...)*

*§ 7º Durante o prazo de que trata o § 1º, o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado pelas pessoas jurídicas de que trata o caput, na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de: (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)*

*I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou*

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

No Despacho Decisório a Autoridade Tributária trouxe argumentação de que as cooperativas não poderiam beneficiar-se do referido crédito em razão do veto exarado no

momento da conversão da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, na Lei nº 12.859/2013, conforme vemos a seguir:

*No caso concreto, uma cooperativa de produção agroindustrial que produz álcool pelo processamento de cana-de-açúcar entregue pelos cooperados, pessoas físicas e jurídicas, está pleiteando o ressarcimento do saldo credor da contribuição para o PIS e da Cofins apurada em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de álcool, inclusive para fins carburantes, acumulado ao final do trimestre do ano-calendário, previsto no § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859/2013.*

*A primeira questão que exsurge é se a expressão "pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool" engloba as cooperativas, categoria na qual está inserida a interessada. Com efeito, a questão se relaciona com a Mensagem de Veto nº 390, de 10/09/2013, publicado juntamente com a Lei nº 12.859, de 10/09/2013, no DOU de 11/09/2013:*

*"MENSAGEM Nº 390, DE 10 DE SETEMBRO DE 2013.*

*Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013 (MP nº 613/13), que "Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) na venda de álcool, inclusive para fins carburantes;*

*altera as Leis nos 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; revoga o § 2º do art. 57 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;*

*e dá outras providências".*

*Ouvidos, os Ministérios da Fazenda, da Justiça e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:*

**§ 9º do art. 1º**

*"§ 9º O disposto nos §§ 1º a 8º também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e às cooperativas de produtores de álcool."*

**Razões do veto**

*"Como redigido, o dispositivo implicaria o duplo creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS pelas pessoas jurídicas controladas por ou interligadas a produtores de álcool. Além disso, ao ampliar os beneficiários do regime especial sem o acompanhamento dos devidos estudos de impacto econômico-financeiro, a alteração contraria o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Por fim, o dispositivo conflita, ainda, com o disposto no art. 2º do projeto, que pressupõe a exclusão das referidas pessoas jurídicas do regime especial." Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional."* (destacamos)

*A Lei nº 12.859/2013 resultou da conversão da Medida Provisória nº 613, de 07/05/2013, cuja redação original não previa os §§ 7º, 8º e 9º, que foram inseridos durante a tramitação legislativa no Congresso Nacional. O § 9º, que outorgava os benefícios dos §§ 1º ao 8º do art. 1º Lei nº 12.859/2013 às "pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998" e "cooperativas de produtores de álcool", foi vetada pela Presidência da República, portanto as "cooperativas de produtores de álcool" não fazem jus ao benefício do § 7º do art. 1º da Lei nº 12.859/2013.*

Como vemos acima, o §9º, do art. 1º, foi vetado por se entender que as cooperativas teriam o benefício em dobro.

A Recorrente é cooperativa agrícola, e nesta condição submete-se ao previsto no § único, do art. 79, da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

*Art. 79. Denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.*

*Parágrafo único. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.*

O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do RE 1.164.716/MG, julgado em sede de Recursos Repetitivos, nos termos do art. 543-C, do CPC, e transitado em julgado em 22 de junho de 2016, definiu que sobre o ato cooperativo não incidem as contribuições do PIS/COFINS.

O art. 8º, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, estabelece o crédito presumido para as cooperativas agrícolas:

**Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.** (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 14.943, de 2024)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos in natura de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e

III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º O direito ao crédito presumido de que tratam o caput e o § 1º deste artigo só se aplica aos bens adquiridos ou recebidos, no mesmo período de apuração, de pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País, observado o disposto no § 4º do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Então temos a norma geral sobre a tributação de PIS/COFINS de cooperativas, que possuem suas operações de atos cooperados sujeitos à não incidência e, paralelamente, com direito ao crédito presumido dos insumos adquiridos de cooperados pessoas físicas e pessoas jurídicas que exerçam atividade agropecuária.

Por outro lado, a Lei nº 12.859/2013, estabelece crédito presumido sobre as aquisições de insumos referentes à produção de produto sujeito à monofasia (etanol), o qual faz parte da atividade econômica da Recorrente, assim constata-se que a Cooperativa Nova Produtiva enquadra-se perfeitamente na hipótese expressada no veto presidencial já mencionado acima, não cabendo alegações sobre a existência de uma espécie diferenciada de cooperativa que pudesse aplicar à sua situação o benefício da Lei nº 12.859/2013.

Ademais, não caberia a existência de um benefício tributário cumulativo, em que a cooperativa que produz álcool pudesse se beneficiar pelo fato de ser uma cooperativa, e pelo fato de produzir álcool, este último de natureza completamente diverso do primeiro, e que apesar de ter sido tentada a inclusão das cooperativas, esta foi vetada expressamente pelos motivos já referidos acima.

De forma que concordo com a conclusão do Acórdão recorrido e entendo sem razão à Recorrente, por ausência de previsão legal para beneficiar-se do crédito presumido.

### **Conclusão**

Diante de todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Jorge Luís Cabral**